

Vice-Presidência do Governo Regional

Portaria n.º 76/2026 de 8 de julho de 2026

O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2023/A, de 23 de março, na sua redação atual, estabelece o modelo de governação e define as competências da Autoridade de Gestão do Programa da Região Autónoma dos Açores 2021-2027. Entre estas disposições inclui-se o regime legal aplicável, nomeadamente quanto ao procedimento de elaboração da regulamentação específica do Programa Açores 2030 (Açores 2030), aprovada pelo membro do Governo Regional competente na matéria, em função da respetiva área envolvida, após parecer vinculativo da Autoridade de Gestão.

O Programa Açores 2030, enquanto programa financiado por Fundos Europeus para o período de programação 2021-2027, que contempla a promoção do desenvolvimento económico, da investigação, da inovação e da digitalização como um dos objetivos a prosseguir, tem a potencialidade de permitir aos agentes da Região Autónoma dos Açores (RAA) o acesso a recursos financeiros que viabilizarão os seus projetos de desenvolvimento nas diferentes áreas de intervenção e setores da economia e da sociedade.

Neste sentido, o presente diploma pretende criar um sistema de incentivos financeiros, dirigido ao setor empresarial, para permitir o desenvolvimento e reforço das capacidades de investigação e inovação, bem como a adoção de tecnologias avançadas na Região, contribuindo, assim, para a consolidação de uma sociedade conhecimento, com impactos diretos e relevantes no desenvolvimento social e económico da Região, através do fomento da atividade de Investigação, Desenvolvimento e Inovação Empresarial, e do reforço da transferência efetiva de conhecimento e tecnologia para a economia.

Nos termos do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2023/A, de 23 de março, na sua redação atual, são delegadas na Direção Regional da Ciência, Inovação e Desenvolvimento (DRCID), através de contrato de delegação de competências celebrado com a Autoridade de Gestão do Programa Açores 2030, as funções de gestão e análise das candidaturas no âmbito da Prioridade 1A — Competitividade, Investigação, Desenvolvimento e Inovação, objetivo específico 1.1 — Desenvolver e reforçar as capacidades de investigação e inovação e a adoção de tecnologias avançadas.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2023/A, de 23 de março, na sua redação atual, conjugado com o disposto na alínea e) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, e nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2025/A, de 22 de janeiro, o seguinte:

1 - A presente portaria aprova o regulamento específico da Prioridade 1A — Competitividade, Investigação, Desenvolvimento e Inovação, objetivo específico 1.1 — Desenvolver e reforçar as capacidades de investigação e inovação e a adoção de tecnologias avançadas, no âmbito do FEDER para o período de programação 2021-2027, publicado em anexo, do qual faz parte integrante.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional.

Assinada a 6 de julho de 2026.

O Vice-Presidente do Governo, *Artur Lima*.

ANEXO

REGULAMENTO ESPECÍFICO DO SISTEMA DE INCENTIVOS À INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO, DENOMINADO “INOVAR 2030”

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece, na área temática Ciência, Inovação e Desenvolvimento:

a) As disposições comuns aplicáveis às operações enquadradas na Área Temática Ciência, Inovação e Desenvolvimento, para o período de programação 2021-2027, financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), na Prioridade 1A — Competitividade, Investigação, Desenvolvimento e Inovação, objetivo específico 1.1 — Desenvolver e reforçar as capacidades de investigação e inovação e a adoção de tecnologias avançadas.

b) As disposições específicas aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Investigação e Inovação, denominado “INOVAR 2030”.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - No âmbito do Açores 2030 é criado o Sistema de Incentivos à Investigação e Inovação, denominado “INOVAR 2030”.

2 - O Sistema de Incentivos INOVAR 2030 é financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), através do Programa Açores 2030.

3 - Os apoios atribuídos ao abrigo do presente sistema de incentivos enquadram-se no Objetivo Específico 1.1 «Desenvolver e reforçar as capacidades de investigação e inovação e a adoção de tecnologias avançadas»,

4 - O disposto no presente Regulamento aplica-se em todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, e sem prejuízo das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, entende-se por:

a) «Atividade económica da operação», o código de atividade da classificação portuguesa das atividades económicas, Revisão 4 (CAE Rev.4) onde se insere a operação, podendo o mesmo corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE da empresa, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão da operação a existência de volume de negócios na CAE selecionada;

b) «Bens em estado de uso» ou «bens em segunda mão», todos os bens suscetíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, com exclusão dos objetos de arte, de coleção, das antiguidades e da aquisição de ativos pertencentes a um estabelecimento que tenha cessado a sua atividade e cuja aquisição, inicial ou subsequente, não tenha sido apoiada por fundos europeus;

c) «Colaboração efetiva», a colaboração entre, pelo menos, duas partes independentes para troca de conhecimentos ou tecnologia, ou para alcançar um objetivo comum baseado na divisão do trabalho, em que as partes definem conjuntamente o âmbito da operação de colaboração, contribuem para a sua implementação e partilham os seus riscos e resultados, sendo que uma ou mais partes podem assumir os custos totais da operação e, assim, eximir outras partes dos seus riscos financeiros. A investigação mediante contrato e a prestação de serviços de investigação não são consideradas formas de colaboração;

d) «Desenvolvimento experimental», a aquisição, combinação, configuração e utilização de conhecimentos e competências relevantes, de carácter científico, tecnológico, comercial e outros, já existentes, com o objetivo de desenvolver produtos, processos ou serviços novos ou melhorados, incluindo produtos, processos ou serviços digitais, em qualquer área, tecnologia, indústria ou setor, considerando, designadamente, as indústrias e tecnologias digitais, como,

por exemplo, a supercomputação, as tecnologias quânticas, as tecnologias de cadeia de blocos, a inteligência artificial, a cibersegurança, os megadados e as tecnologias de computação em nuvem ou de ponta. Tal pode igualmente englobar, designadamente, atividades que visem a definição conceptual, o planeamento e a documentação sobre novos produtos, processos ou serviços. O desenvolvimento experimental pode incluir a criação de protótipos, a demonstração, a elaboração de projetos-piloto, os testes e a validação de produtos, processos ou serviços novos ou melhorados em ambientes representativos das condições reais de funcionamento, quando o principal objetivo consistir em introduzir novas melhorias técnicas nos produtos, processos ou serviços que não estejam em grande medida estabelecidos, bem como incluir o desenvolvimento de um protótipo ou projeto-piloto comercialmente utilizável, que seja necessariamente o produto comercial final e cuja produção seja demasiado onerosa para ser utilizado apenas para efeitos de demonstração e de validação. O desenvolvimento experimental não inclui alterações, de rotina ou periódicas, introduzidas em produtos, linhas de produção, processos de fabrico e serviços existentes e noutras operações em curso, ainda que tais alterações sejam suscetíveis de representar melhorias e corresponde, em regra, aos Níveis de Maturidade Tecnológica (TRL) 5 a 8;

e) «Efeito de incentivo», considera-se que os auxílios têm um efeito de incentivo se o beneficiário tiver apresentado candidatura ou pedido de auxílio em data anterior ao início dos trabalhos relativos à operação;

f) «Empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*)», a empresa que não preenche os critérios de PME e cujo número de trabalhadores não excede 499, cujo volume de negócios anual não excede 100 milhões de euros ou cujo balanço anual não excede 86 milhões de euros, conforme previsto no ponto 103-E do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho, na sua redação atual;

g) «Empresa», qualquer entidade que se enquadre na definição de empresa da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;

h) «Entidade não empresarial» do sistema científico, a entidade, de direito público ou privado, que, independentemente do modo de financiamento, exerça de forma independente, ou no âmbito de uma colaboração efetiva, investigação fundamental, investigação industrial,

desenvolvimento experimental ou divulgação ampla dos resultados dessas atividades através do ensino, de publicações ou da transferência de conhecimentos e que está reconhecida em lista oficial publicada no Portal do Governo dos Açores;

i) «Equivalente a Tempo Integral (ETI)», tempo total de exercício efetivo de atividade pelo pessoal, integral ou parcialmente, afeto aos trabalhos de I&D. Os efetivos em ETI são calculados somando o número de indivíduos a tempo integral com as frações do dia normal de trabalho dos indivíduos em tempo parcial, sendo que o termo de referência para o tempo integral é a unidade «pessoa/mês» ou «pessoa/ano»;

j) «Grandes empresas», as empresas que não preencham os critérios de PME previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;

k) «Início dos trabalhos», de construção relacionados com o investimento, ou o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos. No caso de aquisições, por «início dos trabalhos» entende-se o momento da aquisição dos ativos diretamente ligados ao estabelecimento adquirido;

l) «Investigação industrial», a investigação planeada ou a investigação crítica destinada à aquisição de novos conhecimentos e competências para o desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços ou destinada a melhorar significativamente os produtos, processos ou serviços existentes, incluindo produtos, processos ou serviços digitais, em qualquer domínio, tecnologia, indústria ou setor, considerando, designadamente, as indústrias e tecnologias digitais, como a supercomputação, as tecnologias quânticas, as tecnologias em cadeia de blocos, a inteligência artificial, a cibersegurança, os megadados e as tecnologias de computação em nuvem. A investigação industrial inclui a criação de componentes de sistemas complexos, podendo integrar a construção de protótipos num ambiente de laboratório ou num ambiente de interfaces simuladas com sistemas existentes, bem como linhas-piloto, quando necessário para a investigação industrial e, em especial, para a validação de tecnologia genérica. A investigação industrial corresponde, em regra, aos TRL 2 a 4;

m) «Indicador Quantitativo de Alinhamento (IQA)» refere-se à verificação do alinhamento das operações com a RIS3 Açores 2022-2027, aplicando critérios relacionados com as áreas prioritárias, as áreas transversais, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a divulgação dos resultados e a incorporação de processos de inovação. O indicador é expresso por uma escala de 0 a 100 pontos e constitui-se como mecanismo verificável de cumprimento da condição habilitadora do Programa Açores 2030;

n) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)», as micro, pequenas e médias empresas que preencham os critérios previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;

o) «Nível de Maturidade Tecnológica» ou «Technology Readiness Levels (TRL)», o estágio de maturidade de uma tecnologia, classificado de acordo com os seguintes níveis:

- i. TRL 1 - Princípios básicos observados;
- ii. TRL 2 - Formulação do conceito tecnológico;
- iii. TRL 3 - Prova de conceito experimental;
- iv. TRL 4 - Validação da tecnologia em laboratório;
- v. TRL 5 - Validação de tecnologia em ambiente relevante (semi-industrial);
- vi. TRL 6 - Demonstração da tecnologia em ambiente relevante (semi-industrial);
- vii. TRL 7 - Demonstração do protótipo do sistema em ambiente operacional;
- viii. TRL 8 - Sistema completo e qualificado;
- ix. TRL 9 - Sistema aprovado em ambiente de produção de série;

p) «Recursos humanos altamente qualificados», os titulares de um grau universitário ou politécnico e com uma experiência profissional mínima de cinco anos no domínio em causa, que pode igualmente incluir formação ao nível do doutoramento;

q) «Recursos humanos qualificados», corresponde aos recursos humanos titulares de nível de qualificação igual ou superior a vi, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho;

Artigo 4.º

Aviso para apresentação de candidaturas

1 - As candidaturas aos apoios são apresentadas no âmbito de avisos para apresentação de candidaturas, conforme previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, conjugar diferentes tipologias de intervenção ou de operação, bem como estabelecer regras específicas e clarificar as condições fixadas no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Elegibilidade dos beneficiários

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º a 16º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e de outros especificamente referidos no Sistema de Incentivos são exigíveis à data da candidatura e até à conclusão da operação os seguintes requisitos:

- a) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista no ponto 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho, na sua redação atual;
- b) Apresentar, quando aplicável, Certificação Eletrónica que comprove o estatuto PME, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;
- c) Declarar que não tem salários em atraso.

Artigo 6.º

Elegibilidade das operações

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e de outros especificamente referidos para o Sistema de Incentivos, as operações devem ainda satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Estar alinhada com a estratégia de investigação e inovação para uma especialização inteligente regional (RIS3 Açores), verificado através da aplicação do Indicador Quantitativo de Alinhamento (IQA)
- b) Demonstrar o cumprimento do efeito de incentivo, conforme previsto na alínea e) do artigo 3.º;
- c) Demonstrar, mediante declaração subscrita pelo beneficiário, não ter obtido financiamento por qualquer outro tipo de instrumento, ou, quando incluir atividades apoiadas por outros instrumentos, evidenciar a inexistência de sobreposição de financiamentos, permitindo identificar a necessária segregação desses custos.

Artigo 7.º

Princípio «Não Prejudicar Significativamente» e metas climáticas e ambientais

1 - O princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida respeita as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo Regulamento.

2 - Os critérios ambientais são aplicáveis às tipologias de ação identificadas na avaliação do cumprimento do princípio «Não Prejudicar Significativamente» dos programas, sendo nesse caso incorporados nas obrigações dos beneficiários, nos termos previstos nas disposições específicas.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem igualmente estabelecer obrigações e requisitos adicionais a verificar no âmbito do princípio «Não Prejudicar Significativamente», bem como para efeitos do cumprimento das metas climáticas.

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

Além do estabelecido no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, bem como de outras despesas definidas para o sistema de incentivo previsto no presente Regulamento, são consideradas não elegíveis, sem prejuízo do previsto nas metodologias de custos simplificados, as seguintes despesas:

- a) Custos normais de funcionamento do beneficiário e investimentos de manutenção e substituição, bem como os custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo, como publicidade corrente, despesas de consultoria fiscal de rotina e serviços jurídicos e administrativos;
- b) Custos referentes a investimentos diretos no estrangeiro;
- c) Custos diretamente relacionados com a atividade de exportação, tais como os associados às quantidades exportadas, ao funcionamento de redes de distribuição no exterior ou outros custos correntes ligados à atividade de exportação;
- d) Trabalhos da entidade para ela própria;
- e) Compra de imóveis, incluindo terrenos;
- f) Trespasse e direitos de utilização de espaços;
- g) Aquisição de bens em estado de uso;
- h) Fundo de maneio;
- i) Transações entre beneficiários da mesma operação;

- j) Formação de recursos humanos para cumprimento de normas legalmente obrigatórias.

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

Para além das obrigações previstas nos artigos 14.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e de outras específicas fixadas no presente Regulamento constituem ainda obrigações dos beneficiários:

- a) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhes forem solicitados pelas entidades competentes;
- b) Solicitar autorização para todas as alterações ou ocorrências relevantes para a aprovação da operação;
- c) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar os bens e serviços adquiridos no âmbito das operações apoiadas, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão de aprovação da candidatura, durante o período que venha a ser definido na formalização da concessão do incentivo;
- d) Cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- e) Respeitar o princípio de «Não Prejudicar Significativamente», nos termos do artigo 8.º, de acordo com as condições especificadas no presente Regulamento e complementadas, quando relevante, em aviso para apresentação de candidatura.

Artigo 10.º

Pagamentos

Os pagamentos a efetuar aos beneficiários observam o regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 11.º

Contribuição privada

Para efeito do n.º 5 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, no âmbito do sistema de incentivos INOVAR 2030, em que se verifiquem operações em conjunto ou em parceria, a contribuição privada dos beneficiários pode ser assegurada por outras entidades que não os próprios, desde que não se constituam como prestadores de serviços no âmbito da operação, devendo ser apresentada, na candidatura, prova da sua disponibilidade para o referido financiamento, nos termos previstos em aviso para apresentação de candidaturas.

Artigo 12.º

Condições de alteração dos projetos

1 - O calendário de realização das operações pode ser objeto de atualização até à assinatura do termo de aceitação, desde que não seja alterada a duração aprovada em sede de decisão e que o adiamento do prazo de início de execução da operação respeite o disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, sem prejuízo do previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

2 - Após a assinatura do termo de aceitação, os resultados contratados, o calendário de realização, o momento de avaliação e as metas aprovadas podem ser objeto de revisão, em casos excecionais devidamente fundamentados, nos termos do n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 13.º

Indicadores de realização e de resultado

1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os mecanismos de bonificação e ou de penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e ou de resultado associados à aprovação do financiamento, para este efeito definidos nos avisos para apresentação de candidaturas.

2 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem determinar o nível mínimo de cumprimento dos resultados contratualizados, abaixo do qual pode existir fundamento para a revogação do financiamento nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

3 - Para efeitos do estabelecido no n.º 1, quando o grau de cumprimento do indicador ou dos indicadores contratualizados não atingir o limiar mínimo estabelecido no aviso para apresentação de candidaturas, é aplicada uma correção financeira a partir desse limiar de tolerância, definindo os avisos o método de cálculo sempre que exista mais do que um indicador.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 3, por cada ponto percentual (p.p.) abaixo dos limiares de tolerância procede-se a uma redução de 0,5 p.p. sobre a taxa de cofinanciamento da operação até ao máximo 5 p.p.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 14.º

Objetivos

1 - O presente sistema de incentivos tem por objetivo promover o investimento em I&D, nas categorias de investigação industrial e/ou de desenvolvimento experimental, estimulando a sua valorização económica e a promoção de inovação em domínios prioritários de especialização inteligente, incluindo o reforço da articulação entre as empresas e as instituições científicas e tecnológicas, bem como promover as capacidades regionais em matéria de investigação e inovação (I&I), através da integração em redes internacionais de I&I.

2 - As operações a apoiar devem contribuir para o reforço das capacidades de I&I das empresas, em particular das PME, para a melhoria da interação com as entidades do sistema científico e, ainda, para o direcionamento do tecido produtivo para modelos de produção intensivos em conhecimento, integradores de maior capacidade de inovação, contribuindo para o aumento do valor acrescentado regional e para mais emprego qualificado.

Artigo 15.º

Tipologias

1- No âmbito do presente Sistema de Incentivos são apoiadas operações estruturadas por tipologias de ação, tipologias de investimento e tipologias de operação, nos termos previstos nos números seguintes.

2- A tipologia de ação «Criação de conhecimento científico e tecnológico» compreende as seguintes tipologias de investimento:

a) Investigação científica e tecnológica, integrando as seguintes tipologias de operação:

- i. Investigação científica e desenvolvimento tecnológico — IC&DT;
- ii. Provas de conceito — PdC;
- iii. Missões Regionais.

b) Infraestruturas de ciência e tecnologia, integrando a seguinte tipologia de operação:

- i. Infraestruturas científicas.

3- A tipologia de ação «Investimento empresarial e valorização económica do conhecimento» compreende as seguintes tipologias de investimento:

a) I&D empresarial, integrando as seguintes tipologias de operação:

- i. I&D empresas — projetos de I&DT;
- ii. I&D empresas — projetos demonstradores;
- iii. I&D empresas — programas mobilizadores;
- iv. Núcleos de I&DT;
- v. Projeto simplificado;
- vi. I&D empresas — provas de conceito.

b) Empreendedorismo qualificado associado ao conhecimento, integrando a seguinte tipologia de operação:

i. Ações coletivas.

4- A tipologia de ação «Transferência de conhecimento e tecnologia» compreende a tipologia de investimento «Transferência do conhecimento científico e tecnológico», integrando a seguinte tipologia de operação:

a) Ações coletivas.

5- As tipologias de operação previstas nos números anteriores concretizam, em cada caso, a respetiva tipologia de investimento e a correspondente tipologia de ação, podendo os avisos para apresentação de candidaturas densificar os seus objetivos específicos, beneficiários, condições de elegibilidade, despesas elegíveis, modalidades de apoio, indicadores e demais requisitos aplicáveis, nos termos do presente regulamento, do Programa Regional Açores 2030 e da regulamentação europeia, nacional e regional aplicável.

6- A mobilização das tipologias previstas no presente artigo pode ser efetuada de forma autónoma ou articulada entre si, desde que assegurado o respetivo enquadramento no RSO 1.1, a coerência com os objetivos do Sistema de Incentivos INOVAR 2030 e o cumprimento das condições estabelecidas nos avisos para apresentação de candidaturas.

Artigo 16.º

Modalidade de apresentação de candidaturas

1 - No âmbito das presentes tipologias de operação, as candidaturas podem ser apresentadas individualmente ou em copromoção,

2 - Assume a condição de beneficiário quem subscreve o acordo referido no número anterior, podendo, contudo, a operação apresentada em copromoção integrar entidades parceiras, nacionais ou estrangeiras, que, não assumindo a qualidade de beneficiário, não reúnem condições para beneficiar de apoios.

3 - As operações apresentadas em copromoção envolvem, obrigatoriamente, uma colaboração efetiva entre empresas e entidades não empresariais, ou apenas entre empresas, sendo a entidade líder, obrigatoriamente, uma empresa.

Artigo 17.º

Natureza e elegibilidade dos beneficiários

São beneficiárias as PME, *Small Mid Caps*, Grandes Empresas e entidades não-empresariais do sistema científico.

Artigo 18.º

Forma de apoio

Os incentivos a conceder no âmbito das presentes tipologias de operação assumem a natureza de subvenções, na forma de custos reais e/ou opções de custos simplificados (OCS), nos termos a definir em aviso para apresentação de candidatura.

Artigo 19.º

Taxas de financiamento

1 - Os apoios são atribuídos sob a forma de subvenção não reembolsável, sendo aplicáveis as seguintes taxas máximas de cofinanciamento sobre as despesas consideradas elegíveis em conformidade com as categorias de auxílio de Estado previstas no RGIC.

2 - O incentivo a conceder no âmbito das tipologias de operação previstas, sem prejuízo do disposto no n.º 4, é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa base até:

- a) 50 % para a investigação industrial;
- b) 25 % para o desenvolvimento experimental.

3 - As taxas base referidas no número anterior podem ser aumentadas, até uma intensidade máxima de 80 %, através das seguintes majorações:

a) «Dimensão da empresa»: até 10 p.p. a atribuir a médias empresas ou 20 p.p. a atribuir a micro e pequenas empresas;

b) «Colaboração Efetiva e/ou Divulgação Ampla dos Resultados» até 15 p.p. a atribuir quando a operação verificar, pelo menos, uma das seguintes condições:

i. Ser realizada em colaboração efetiva entre empresas das quais pelo menos uma é PME, ou entre pelo menos dois Estados-Membros, e nenhuma empresa única suporte mais de 70 % dos custos elegíveis, para efeitos de aferição da existência de «Colaboração Efetiva»;

ii. Ser realizada em colaboração efetiva entre uma empresa e uma ou mais entidades não-empresariais do sistema científico, desde que estas suportem pelo menos 10 % dos custos elegíveis e tenham o direito de publicar os seus próprios resultados de investigação, para efeitos de aferição da existência de «Colaboração Efetiva»;

iii. Os respetivos resultados são amplamente divulgados através de conferências, publicação em revistas científicas, repositórios de acesso livre ou programas informáticos gratuitos ou públicos, para efeitos de aferição da existência de «Divulgação Ampla dos Resultados»;

c) «Prioridades de Políticas Setoriais»: até 5 p.p. a atribuir a operações fundamentalmente orientadas para temáticas com especial relevância para políticas públicas setoriais, transversais ou territoriais, nos termos a definir em aviso para apresentação de candidaturas.

4 - As majorações referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não são de aplicação cumulativa.

5 - No caso de operações apresentadas em copromoção, as entidades não-empresariais do sistema científico podem beneficiar de uma taxa até 85 %, quando a cooperação não implique auxílios de Estado indiretos às empresas beneficiárias, devendo para tal estar preenchida uma das seguintes condições:

a) Os resultados que não dão origem a direitos de propriedade intelectual (DPI) podem ser amplamente divulgados, e quaisquer DPI resultantes das atividades dos organismos ou

infraestruturas de investigação são integralmente afetos a essas entidades, as quais são titulares de todos os direitos de propriedade;

b) Quaisquer DPI resultantes da operação, bem como direitos de acesso conexos, são afetados a diferentes copromotores de uma forma que reflita adequadamente os seus pacotes de trabalho, contribuições e respetivos interesses;

c) Os organismos ou infraestruturas de investigação recebem uma compensação equivalente ao preço de mercado para os DPI que resultarem das suas atividades e que forem transferidos para as empresas beneficiárias, podendo deduzir-se dessa compensação o montante absoluto do valor das contribuições, tanto financeiras como não financeiras, das empresas para os custos das atividades dos organismos ou infraestruturas de investigação que derem origem aos DPI em causa.

6 - Para além do estabelecido no número anterior, devem as entidades não-empresariais do sistema científico, por forma a poderem beneficiar de uma taxa máxima até 85 %, demonstrar que o incentivo concedido não se enquadra no regime de auxílios de Estado nos termos previstos no enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação (Comunicação 2022/C 414/01) relativamente ao financiamento público de atividades não económicas.

7 - Quando nenhuma das condições enunciadas nos n.os 4 e 5 for preenchida, a taxa de incentivo das entidades não-empresariais do sistema científico é calculada com base na média ponderada das taxas de incentivo aplicadas a cada uma das empresas beneficiárias.

8 - O incentivo a atribuir às operações resulta da aplicação, quando aplicável, das taxas referidas no presente artigo às despesas elegíveis de cada beneficiário.